



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Tutela Cautelar Antecedente 0020828-49.2021.5.04.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/04/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

REQUERENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO: ANDREIA UBER ESPINOSA DRZEWINSKI

REQUERENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

ADVOGADO: ANDREIA UBER ESPINOSA DRZEWINSKI

REQUERIDO: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

REQUERIDO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB DO ESTADO R

REQUERIDO: SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO RGSUL

REQUERIDO: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência

TutCautAnt 0020828-49.2021.5.04.0000



REQUERENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ELETRICA - CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E
TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT

REQUERIDO: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS
EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO
RS. E ASSIT.FUN, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO RIO
GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRAB
DO ESTADO R, SIND DOS TECN INDUSTR DE NIVEL MEDIO DO
ESTADO DO RGSUL, SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO
ALEGRE

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, requerendo a concessão de tutela de urgência em sede liminar, *inaudita altera pars*, para que seja declarada a abusividade e ilegalidade da greve, com determinação de retorno imediato e urgente ao trabalho dos empregados, sob pena de: (i) ser imposta multa diária aos Sindicatos pelo descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 50.000,00, com a expedição de mandado aos Sindicatos para que de imediato cumpram a ordem de retorno ao trabalho, (ii) serem descontados os salários dos trabalhadores pelos dias parados em virtude do referido movimento grevista. Sucessivamente, requerem seja determinado que os Sindicatos mantenham um número suficiente de trabalhadores em atividade, de modo a assegurar a continuidade do serviço, a fim de evitar prejuízos irreparáveis para a coletividade, sob pena de multa diária aos Sindicatos pelo descumprimento da obrigação, no valor de R\$ 50.000,00.

As partes apresentaram propostas no Procedimento de Mediação Pré-Processual nº 0020201-45.2021.5.04.0000. Contudo, não chegaram a um

acordo, sendo, então, deflagrada greve pelos trabalhadores no dia 15 /04/2021, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Foi realizada audiência de mediação na data de hoje, 21/04/2020, para que as partes buscassem um consenso quanto ao estabelecimento do percentual mínimo de trabalhadores em atividade. Diante da impossibilidade de acordo também neste ponto, necessária a presente decisão para a solução da controvérsia estabelecida.

A antecipação de tutela cautelar no Direito Processual brasileiro é disciplinada pela aplicação dos arts. 305 a 310 do CPC. Neste caso, trata-se de greve em serviços de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, que a Lei nº 7.783/89 estabelece como serviço essencial:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

A Lei de Greve estabelece, ainda, no seu art. 11, que "*nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". O parágrafo único do mesmo dispositivo especifica quais são as necessidades inadiáveis da comunidade, ou seja, aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

É evidente que a não prestação de serviços de produção e distribuição de energia elétrica pode colocar em risco a população da região de atendimento da parte autora, visto que interrupções no fornecimento de energia elétrica podem afetar a produção e armazenamento de alimentos, fornecimento de água, o atendimento em hospitais, dentre inúmeras outras consequências sabidas, o que se

torna mais grave neste momento em que somos afetados pela pandemia de COVID-19.

Por outro lado, é lícito aos trabalhadores o direito de greve, ainda que em atividade essencial, desde que garantido o atendimento dos serviços indispensáveis às necessidades da comunidade. Não se verifica, de plano, a abusividade da paralisação, visto que ela ocorre em razão do término da vigência das normas coletivas, sem que as partes tenham chegado a um acordo, seja em relação aos novos termos ou quanto à sua prorrogação, o que trouxe manifesto prejuízo aos trabalhadores, em razão de que conquistas históricas da categoria deixaram de ser alcançadas, a exemplo do vale-alimentação.

Há que se destacar, entretanto, que o papel da Justiça do Trabalho é o de proteger a comunidade neste caso. O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, ainda mais em um momento de extrema gravidade a nível mundial.

Diante dessas considerações, cabe a este julgador estabelecer o percentual mínimo para garantir a prestação dos serviços essenciais sem, entretanto, prejudicar de forma demasiada o movimento grevista, que se mostra legítimo, diante da não prorrogação das normas coletivas até o ajuste daquelas relativas ao período seguinte, procedimento habitualmente adotado em negociações anteriores com as autoras.

Para tanto, arbitra-se que a manutenção dos serviços deverá ser feita com 75% da força de trabalho para áreas relacionadas nos anexos dos ofícios enviados pela CEEE aos sindicatos, tendo como exemplo o anexo do ofício de id f7790ca, no processo 0020201-45.2021.5.04.0000. Em relação às demais áreas, o percentual mínimo da força de trabalho deverá ser de 30%, sem prejuízo que no curso do cumprimento da liminar sejam especificados os setores e eventualmente adequados os percentuais.

Compete aos trabalhadores estabelecer a forma como será prestado o trabalho, inclusive com alternância nos postos para manutenção dos serviços essenciais.

Destaca-se que percentuais semelhantes foram fixados em outras greves, citando-se como exemplo a de 2014.

Assim, defere-se em parte a liminar e determina-se que o sindicato garanta a manutenção dos serviços no percentual de 75% da força de trabalho para áreas relacionadas nos anexos dos ofícios enviados pela CEEE aos sindicatos, tendo como exemplo o anexo do ofício de id f7790ca, no processo 0020201-45.2021.5.04.0000. Em relação às demais áreas, determina-se a manutenção do percentual de 30%, sob pena de multa diária de R\$ 25.000,00, nos termos do art. 537 do CPC.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 05 dias (art. 306 do CPC).

Dê-se ciência às partes, com urgência.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 21 de abril de 2021.

FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO - Juntado em: 21/04/2021 11:51:43 - 2d8d640
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21042111262004600000054780807?instancia=2>
Número do processo: 0020828-49.2021.5.04.0000
Número do documento: 21042111262004600000054780807